



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, amparado na Resolução nº 179/2017, do CNMP, que regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, por intermédio de sua Procuradora-Geral de Justiça; o **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**, via seu Presidente; e o **ESTADO DA BAHIA**, por meio da Procuradoria Geral do Estado, órgão de sua representação judicial, representada pela Procuradora Geral do Estado, ao final identificados, **RESOLVEM** celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, ante os seguintes fundamentos e cláusulas:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a nomeação provisória de candidatos oriundos do Concurso Público para Provimento de cargos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, regido pelo Edital nº 01/2014, em cumprimento de decisões judiciais fundamentadas em precedentes judiciais firmados pelo Tribunal Pleno do TJBA, nos Acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança nº 8000783-45.2017.8.05.0001 e 8010309- 65.2019.8.05.0000;

CONSIDERANDO que a tese jurídica que autorizou as nomeações de candidatos em cumprimento a ordens judiciais foi submetida ao Supremo Tribunal Federal e, até o presente momento, inexistente uniformização no julgamento das Reclamações, havendo decisões de procedência (Rcl. 61.087, Min. Fux e Rcl. 61.103, Min. Alexandre de Moraes e Rcl 61.292, Min<sup>a</sup> Cármen Lúcia) e outras de improcedência (Rcl. 61.094, Min. André Mendonça, Rcl. 61.095, Min. Nunes Marques), ensejando resultados diferentes para candidatos que se encontram na mesma situação de fato e de direito;



CONSIDERANDO a existência de 199 candidatos do mesmo Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2014 que já se encontram no exercício do cargo com nomeação definitiva em decorrência de ordem judicial transitada em julgado;

CONSIDERANDO as peculiaridades do caso concreto e, sobretudo, o grave e irreparável prejuízo que advirá de eventual vacância de 388 cargos ocupados por servidores nomeados provisoriamente por força de ordem judicial, impactando diretamente na continuidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que, apesar de existir Concurso Público em andamento perante o Tribunal de Justiça da Bahia para provimento de cargos de técnicos e analistas judiciários, o Edital nº 01/2023 não contemplou, na etapa de planejamento, as referidas vagas que até o presente momento seguem providas em caráter provisório;

CONSIDERANDO que a manutenção dos candidatos no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia está em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, protegendo o interesse público e a prestação jurisdicional efetiva, além de estar em total conformidade com a Agenda 2030 das Nações Unidas, alinhado ao 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, qual seja, promoção da “Paz, Justiça e Instituição eficazes”;

CONSIDERANDO a necessidade de o gestor público medir as consequências sistêmicas de suas opções, em especial, seu custo-efetividade, bem como havendo real e comprovado interesse público na preservação da prestação jurisdicional que depende, atualmente, de forma direta, da atuação dos servidores em exercício nomeados provisoriamente por ordem judicial;

CONSIDERANDO que o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações insertas pela Lei nº 13.655/2018, disciplinou um novo regime jurídico dentro da consensualidade administrativa, que gera segurança jurídica na



celebração de acordos administrativos, propiciando um resultado eficiente e seguro para todos os envolvidos;

CONSIDERANDO que o compromisso a ser firmado, nos termos do art. 26, § 1º, inciso I, da LINDB, busca uma solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da LINDB que impõe, no momento da interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

CONSIDERANDO o interesse público na estabilização dos efeitos das decisões judiciais que determinaram a nomeação provisória de servidores que já se encontram capacitados e em exercício, desenvolvendo relevantes funções no Poder Judiciário do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, excepcionalmente, deve ser observado, no momento da declaração de nulidade de um ato, se o “desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada” (Recurso Extraordinário nº 870.947);

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI nº 145, ADI nº 6.292 e ADI nº 5.109, é inconteste que, no caso sob exame, estão presentes razões de segurança jurídica, de excepcional interesse social, sobretudo à efetiva continuidade da prestação dos serviços públicos, além da boa-fé dos servidores públicos empossados, que ingressaram na carreira pela via do concurso público e em cumprimento a decisões judiciais;

CONSIDERANDO que a manutenção das ordens judiciais garante a continuidade do serviço público e, por conseguinte, uma melhor e mais eficiente prestação jurisdicional; e



CONSIDERANDO que, atualmente, o Poder Judiciário do Estado da Bahia possui unidades, inclusive algumas recentemente instaladas, que contam exclusivamente com os servidores aprovados e em exercício em cumprimento das ordens judiciais anteriormente reportadas,

Firma-se o presente compromisso de ajustamento de conduta, que obedecerá às seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

As partes firmam compromisso de, no limite de suas atribuições e competências, considerarem que as nomeações provisórias em cumprimento às ordens judiciais com lastro nos precedentes firmados nos Mandados de Segurança nº 8000783-45.2017.8.05.0001 e nº 8010309- 65.2019.8.05.0000, ratificadas pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia, decorrentes de processos relacionados ao Concurso Público para provimento de cargos do Tribunal de Justiça da Bahia regido pelo Edital nº 01/2014, serão convertidas em definitivas para provimento dos cargos a que se reportam as respectivas decisões judiciais.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

As condições previstas no presente termo de ajustamento aplicam-se exclusivamente aos candidatos que tenham tomado posse e entrado em exercício até 30 de abril de 2023, em cumprimento das decisões judiciais de que tratam a cláusula primeira.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

Para fins da contagem de tempo de serviço do servidor enquadrado na situação prevista na cláusula primeira, será considerada a data de nomeação e início de exercício, ainda que provisoriamente, no respectivo cargo, em cumprimento de ordem judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

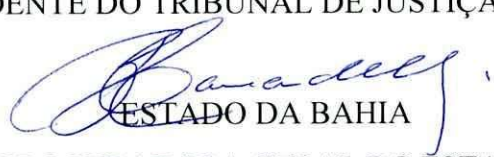
**CLÁUSULA QUARTA:**

Em razão do quanto previsto nas cláusulas primeira, segunda e terceira do presente instrumento, os recursos pendentes ou outras medidas processuais adotadas para impugnar as decisões judiciais que determinaram a nomeação provisória perdem seu objeto, cabendo à Procuradoria Geral do Estado promover as medidas processuais necessárias para dar cumprimento ao presente termo de ajustamento.

Salvador, 09 de outubro de 2023.

  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

  
ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORA GERAL DO ESTADO